



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.008093/2003-39  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1301-006.015 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA,

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de análise de conhecimento de Recurso de Ofício quando de sua apreciação pelo CARF, aplica-se o limite de alçada então vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**Relatório**

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se perfeitamente espelhado no relatório da autoridade julgadora de 1ª instância (e-fl. 1.463) , assim aqui adotado, *expressis verbis*:

(...)

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0007020, às fls. 18/51, cientificado em 21/07/2003 (fl. 1452), em que são exigidos R\$ 5.992,23 de juros pagos a menor ou não pagos sobre parcelas de IRRF, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 1966, art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, e R\$ 1.124.341,57 de multa de ofício isolada, a teor do disposto no art. 160 da Lei nº 5.172, de 1966, art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995 e arts. 43 e 44, I e II e § 1º, II e § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Intema nas DCTF do segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, em que se constatou a “FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS” e a “FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA”.

3. Em 20/08/2003, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/249, 251/499, 501/749, 751/999, 1001/1042, onde alega, em síntese, a decadência do direito de lançamento relativamente aos débitos com fatos geradores de 26/04/1998 até 30/05/1998, e o fato de que todos os pagamentos foram feitos corretamente, tendo havido, quando muito, mero erro formal quando do preenchimento das DCTF. Alega, ainda, denúncia espontânea, a teor do art. 138 do CTN e impossibilidade de aplicação da taxa Selic a título de juros de mora. Ao final, pede o cancelamento do lançamento.

4. Posteriormente, em 03/06/2004, apresentou impugnação complementar, fls. 1047/1052, onde lista vários pagamentos e alega que todos foram corretamente realizados. Juntamente com a impugnação apresentou os documentos de fls. 1053/1451.

(...)”

2. A impugnação foi julgada procedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão de e-fls. 1.462 a 1.464, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998*

*DCTF. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO. PAGAMENTOS TEMPESTIVOS DE IRRF. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DESCABIMENTO.*

*Comprovando-se que os pagamentos efetuados a título de IRRF foram realizados tempestivamente, e que houve equívoco quando do preenchimento da DCTF, cancelam-se os lançamentos correspondentes.*

*Lançamento Improcedente*

3. Cientificada a contribuinte da decisão de improcedência de em 27.01.2009 (e-fl. 1.469), o litígio se resume à interposição do recurso de ofício pela DRJ/Curitiba, por força do valor exonerado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

4. Decorre a interposição do Recurso de Ofício do fato da Portaria MF nº 3, de 07 de janeiro de 2008, vigente à época do julgamento de 1ª. instância, estabelecer em seu art. 1º. o limite de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), *verbis* :

### **Portaria MF nº 03/2008**

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

5. Especificamente, *in casu*, o valor de juros e multa isolada original objeto de lançamento e posteriormente exonerado alcança R\$ 1.130.333,80 (sendo R\$ 1.124.341,57 a título de multa isolada, consoante e-fl. 19), daí restando justificada, inicialmente, a presente interposição recursal.

6. Todavia, ocorre que, em 10 de fevereiro de 2017, foi publicada a Portaria MF n.º. 63, que estabeleceu novo limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Delegacias de Julgamento, a saber, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), *verbis*:

**Portaria MF n.º 63/2017**

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

7. Ainda a propósito, a aplicação do novo limite de alçada em sede de conhecimento de Recurso de Ofício foi objeto da Súmula Carf n.º. 103, aprovada em 08/12/2014 e de aplicação obrigatória por este Colegiado, que assim reza:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

8. Assim, de se aplicar o novo limite de alçada R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) quando da análise de conhecimento do presente Recurso de Ofício e, destarte, uma vez que o montante exonerado no presente feito é inferior ao valor supra, não é de se conhecer do Recurso.

9. Diante do exposto, a partir do disposto na Portaria MF n.º. 63, de 2017 e firme na Súmula Carf n.º. 103, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior